Acórdão: 23.731/21/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001436371-67

Impugnação: 40.010150008-26

Impugnante: X Power Importação e Exportação Ltda

IE: 003385665.00-24

Proc. S. Passivo: Mauricio Pereira Cabral/Outro(s)

Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST, em virtude de consignação de base à menor, haja vista a não utilização de Margem de Valor Agregado, nos termos do § 1°, Cláusula Terceira dos Protocolos ICMS n°s 192/09 e 198/09. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST devido nas saídas subsequentes, por calcular a base de cálculo do imposto sem empregar a Margem de Valor Agregado - MVA, conforme § 1°, cláusula terceira dos Protocolos ICMS n°s 192 e 198, ambos de 2009, quando da remessa das mercadorias constantes nos protocolos supracitados, destinado a diversos contribuintes atacadista e/ou varejista estabelecidos no estado de Minas Gerais, no período de 01/10/17 a 30/04/19.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c com § 2°, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, aliena "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/151.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 152/155.

Aberta vista, a Impugnante se manifesta às fls. 157/171.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se (fls. 188/211).

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 170/171, nos quais pretende que o perito apure se os destinatários teriam devolvido parte das mercadorias, bem como se os destinatários teriam realizado o recolhimento dos tributos devidos na saída.

Segundo a doutrina "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE -CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PERICIAL SOMENTE **PROVA** SE **APRESENTA** NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE. CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.ª APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto n° 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1° - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

23.731/21/1^a

(...)
II - será indeferido quando o procedimento for:
a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST devido nas saídas subsequentes, por calcular a base de cálculo do imposto sem empregar a Margem de Valor Agregado - MVA, conforme § 1°, cláusula terceira dos Protocolos ICMS n°s 192 e 198, ambos de 2009, quando da remessa das mercadorias constantes nos protocolos supracitados, destinado a diversos contribuintes atacadista e/ou varejista estabelecidos no estado de Minas Gerais, no período de 01/10/17 a 30/04/19.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c com § 2°, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, aliena "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização constatou que o Sujeito Passivo possui sede no município de Florianópolis, com CNAE principal nº 46.51-6-01 — comércio atacadista de equipamentos de informática e CNAES fiscais secundários nºs 46.49-4-99 — comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, 46.43-5-02 — comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem, 46.42-7-01 — comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, 33.17-1-01 — manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes e 33.13-9-01 — manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

Por força dos Protocolos ICMS n°s 192/09 e 198/09, a Autuada, apesar de ser a responsável pelo recolhimento do ICMS/ST nas operações interestaduais com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, materiais elétricos, recolheu valor a menor do tributo, tendo em vista que não empregou a Margem de Valor Agregado - MVA para apurar a base de cálculo nas saídas subsequentes quando da remessa das mercadorias relacionadas nos protocolos.

A Autuada argui, em síntese, que o lançamento contém um vício, pois teria valores duplicados.

Apresenta ainda, um "laudo pericial contábil extrajudicial", no qual o profissional atesta que "o ICMS de tais mercadorias foi destacado e recolhido pelos respectivos lojistas quando da venda desses produtos, não havendo falta de recolhimento na cadeia" (....) "os valores destacados e recolhidos de ICMS pelos lojistas foram extraídos dos extratos do Simples Nacional (....)".

A Fiscalização, acata os argumentos da Autuada, no que tange a duplicação dos valores, com o que, reformula o lançamento (fls. 152/155).

Ato contínuo, a Autuada apresentou nova impugnação, oportunidade na qual, em síntese, argumenta que:

- I a Fiscalização "deixou de considerar na lavratura do auto as mercadorias devolvidas";
- II o ICMS devido teria sido recolhido pelos destinatários, que optam pelo Simples Nacional, quando estes realizaram a venda ao consumidor, o que não teria sido objeto de apuração pela autoridade fiscal;
- III as multas aplicadas seriam confiscatórias, o que, seria vedado pela
 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Fiscalização elucida que, diante da autuação, referente ao recolhimento a menor do ICMS, não há que se falar em observar as devoluções de mercadorias, pois neste caso, o contribuinte deve observar as regras atinentes a restituição ou ressarcimento.

No que diz respeito à busca pela verdade material, destaca que o lançamento fora realizado de acordo com o disposto na legislação vigente e que os argumentos atinentes aos recolhimentos supostamente realizados pelos destinatários não possuem qualquer relação com o objeto da autuação.

Conforme elucidado pela Fiscalização, o lançamento foi realizado com base na análise dos documentos fiscais emitidos pela Autuada, nos quais, foi realizado o recolhimento a menor do ICMS/ST por não empregar a MVA para apurar a base de cálculo devida.

Pelos elementos de provas que constam nos autos, é possível concluir que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com os comandos previstos na legislação vigente, inclusive no que diz respeito à busca pela verdade material.

A Autuada argumenta que parte das mercadorias teriam sido devolvidas, bem como que os destinatários teriam recolhido o ICMS devido na saída, com base no faturamento das empresas, uma vez que estas optam pelo regime tributário denominado Simples Nacional.

Preliminarmente, conforme já elucidado, é imprescindível destacar que no caso em tela, o lançamento não está cobrando os valores devidos pelos destinatários referente ao ICMS recolhido no Simples Nacional, que trata de hipótese de incidência diversa da que fora apurada – ICMS/ST, com o que, os argumentos aventados pela Autuada, de plano, não desconstituem o lançamento.

No que diz respeito à devolução das mercadorias, conforme bem elucidado pela Fiscalização, nestes casos, o contribuinte deve se ater às hipóteses e regras que dispõem sobre a restituição ou ressarcimento, não havendo em que se falar em abatimento em hipóteses de recolhimento a menor, como o caso em tela. Regras previstas, por exemplo, no art. 78 da Parte Geral, art. 10 da Parte 1 do Anexo IX e arts. 34 e 27 do Anexo XV, todos do RICMS/02.

Por oportuno, é importante destacar que a legislação mineira, especialmente a Lei Estadual nº 6.763/75, bem como o RICMS/02, possuem regras especificas atinentes ao recolhimento do ICMS pela sistemática da substituição tributária, incluindo a necessidade de observar e empregar a margem de valor agregado, conforme dispõe os dispositivos a seguir:

Lei n° 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado. § 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo.

(...)

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(...)

23.731/21/1°

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

(...)

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

- a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;
- b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:
- o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;
- 2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador; ou
- 3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado MVA estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5° a 8 (Destacou-se).

(...)

- § 5° Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 -ALQ inter) / (1 -ALQ intra)] -1}x 100", onde:
- I MVA ajustada é o percentual, com duas casas decimais, correspondente à margem de valor



agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - MVA-ST original é o coeficiente, com quatro casas decimais, correspondente à margem de valor agregado prevista na Parte 2 deste Anexo.

III - ALQ inter é o coeficiente correspondente à
alíquota interestadual aplicável à operação;

IV - ALQ intra é:

- a) o coeficiente correspondente à alíquota interna estabelecida para a operação própria de contribuinte industrial ou importador substituto tributário relativamente ao ICMS devido nas operações subsequentes com a mercadoria; ou
- b) o percentual de carga tributária efetiva, assim considerado o valor do coeficiente obtido pela multiplicação do valor da base de cálculo tributável pelo percentual correspondente à alíquota da mercadoria na operação e pela subsequente razão pelo valor da operação, caso a operação própria do contribuinte industrial a que se refere à alínea "a" esteja sujeita à redução de base de cálculo.

No que tange à substituição tributária, é imprescindível ainda destacar o Convênio ICMS nº 92/15, que sistematizou e uniformizou as suas regras:

CONVÊNIO ICMS 92, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 246ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de agosto de 2015, tendo em vista o disposto nos art. 6° a 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do \$1° e no § 7° do art. 13 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Este convênio estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

23.731/21/1°

Parágrafo único. Este convênio se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.

Cláusula segunda O regime de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, aplica-se às mercadorias ou bens constantes nos Anexos II a XXIX deste convênio.

- § 1º Aplicam-se os regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto independentemente de a mercadoria, bem, ou seus respectivos segmentos estarem relacionados nos Anexos I a XXIX deste convênio nas operações de venda de mercadorias ou bens pelo sistema porta a porta.
- § 2º Ao instituir os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes com as mercadorias e bens listados nos anexos, a legislação interna da respectiva unidade federada deverá reproduzir, para os itens que adotar, os códigos CEST, NCM/SH e respectivas descrições constantes nos anexos II a XXIX.

No que tange ao lançamento, é possível apurar que as mercadorias autuadas estão incluídas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e estão de acordo com os Protocolos ICMS n°s 192/09 e 198/09, dos quais, Minas Gerais e Santa Catarina são signatários. Examine-se:

Protocolo ICMS n° 192/2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Gramado, RS, no dia 11 de dezembro de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9° da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula Primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por

substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1° Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de agregado ajustada ("MVA valor Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à
alíquota interestadual aplicável à operação;

III -"ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único. (Destacou-se).

Protocolo ICMS n° 198/2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados de Minas Gerais e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Gramado, RS, no dia 11



de dezembro de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9° da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1° Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros transferíveis encargos ou cobrados destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à
alíquota interestadual aplicável à operação;

III -"ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único. (Destacou-se).



Pelo disposto na legislação vigente, resta claro que fora atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST ao remetente, que deve reter e recolher o ICMS, devendo observar e empregar a MVA para apurar a base de cálculo.

No caso em tela, conforme se denota das provas que constam nos autos, a Autuada efetuou diversas operações de circulação de mercadorias, que estão incluídas Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e nos Protocolos ICMS nºs 192/09 e 198/09, de Florianópolis para destinatários mineiros, com o que, a Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, observando as regras atinentes à apuração da base de cálculo, com o emprego da margem de valor agregado.

Por oportuno, pela defesa apresentada, é possível concluir que a própria Autuada confessa ter realizado as operações interestaduais, mas não comprova o recolhimento integral do ICMS/ST com o emprego da margem de valor agregado para apurar a base de cálculo, tendo em vista que não contesta este fato.

Por sua vez, no que tange às multas aplicadas, amoldam-se perfeitamente à irregularidade praticada pela Autuada, sendo que as alegações atinentes à constitucionalidade, especificamente no que diz respeito ao efeito confiscatório, devem ser analisadas pelo judiciário, tendo em vista que este Conselho não possui tal competência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 153/155. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

Marcelo Nogueira de Morais Relator

Geraldo da Silva Datas Presidente / Revisor

CS/P

23.731/21/1ª